



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.005.779/92-87
RECURSO Nº. : 06.117
MATÉRIA : IR FONTE-ANOS DE 1987 a 1991
RECORRENTE : METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.847

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO. Verificada pela fiscalização a redução indevida do lucro líquido da empresa, conforme preceitua o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, esta quantia será considerada automaticamente distribuída aos sócios – pessoas físicas ou jurídicas – e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO - EXERCÍCIOS DE 1990, 1991 E 1992 - IMPERTINÊNCIA DO ARTIGO 8º DO DL 2.065/83. O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, que entrou em vigor em 01/01/1989. Este entendimento Administrativo está estampado no ADN nº 06, de 26 de março de 1996.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA.,

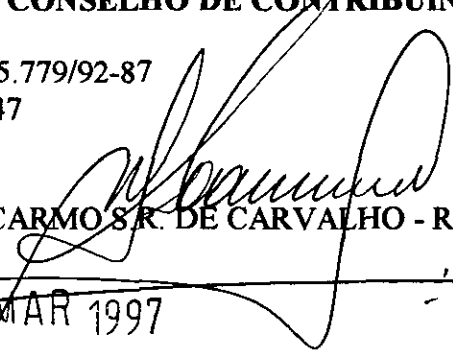
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência nos anos de 1989, 1990 e 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.005.779/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.847


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.005.779/92-87
 ACÓRDÃO Nº. : 108-03.847
 RECURSO Nº. : 06.117
 RECORRENTE : METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes Metal Leve Produtos Sinterizados Ltda., da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 14.

Refere-se à tributação do imposto de renda na fonte sobre os pagamentos efetuados aos beneficiários - pessoas jurídicas, por de serviços efetuados pelas mesmas. Estes pagamentos foram considerados despesas sem justa causa e seus comprovantes não foram apresentados ao fisco. A empresa, por sua livre vontade, ofereceu estas quantias à tributação quando adicionou-as ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro real.

Considerando redução indevida do lucro líquido, a fiscalização tributou os pagamentos efetuados com base no artigo 8º do DL nº 2.065/83.

Impugnando o feito a contribuinte alega que não cabe a referida autuação para os pagamentos efetuados à ISSELBA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., porque esta não é sócia da empresa, informando que o relacionamento existente entre ambas é apenas comercial. Apresenta como prova dos fatos alegados o contrato social com as alterações ocorridas a partir de 01/01/1988.

Após apresentar estes argumentos passa a analisar a essência do artigo 8º do citado diploma legal, de onde conclui que este artigo abrange somente as pessoas físicas dos sócios.

A informação fiscal, documento de fls. 24/25, analisa a impugnação e conclui sua total improcedência, asseverando que a própria empresa declarou a inexistência de comprovantes escritos dos serviços prestados pelas sócias quotistas. Com referência aos serviços prestados por ISSELBA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., também não havia como provar a necessidade do serviço.

Consignada às fls. 27/31, a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas mantém a exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.005.779/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.847

Cientificada desta decisão, apresenta recurso voluntário cujos argumentos se reportam aos expendidos na impugnação

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.005.779/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.847

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento

Cumpre esclarecer, de início, que se trata de tributação com fulcro no artigo 8º do DL nº 2.065/83, de infrações cometidas nos períodos-base de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991.

Com referência aos períodos-base de 1987 e 1988, entendo que é de se excluir da tributação as parcelas pagas à empresa ISSELBA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. Esta exclusão se deve pelo fato de que está demonstrado nos autos e, reconhecido pela própria fiscalização, que a empresa ISSELBA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA não compõe o quadro societário da recorrente. Assim sendo, ela não se encontra inserida no rol determinado no artigo 8º do DL 2.065/88 que assim dispõe:

“Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.”

Quando o legislador apontou as três hipóteses para a determinação da consideração de lucros distribuídos, não incluiu, dentre elas, a hipótese de distribuição de lucros para outras empresas que não às efetivamente sócias. E quando fala em sócios, quis ele dizer em sócios pessoas físicas ou jurídicas. Nada há de impeditivo que uma pessoa jurídica seja sócio de outra pessoa jurídica.

Enganou-se o recorrente quando arguiu, nas razões impugnativas, perseveradas nas recursais, que o artigo 8º abrangia tão somente as pessoas físicas dos sócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.005.779/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.847

Quando a lei caracterizou a figura do sócio, ela não discriminou que fossem eles pessoas físicas ou jurídicas. Ela falou em sentido amplo, abrangendo, desta feita, os sócios pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Argui ainda a recorrente que se distribuição houve, estes rendimentos estariam tributados como receitas para as pessoas jurídicas que perceberam as referidas receitas. A comprovação destes argumentos não estão nos autos.

Com referência aos períodos-base de 1989, 1990 e 1991, outras considerações deverão ser elencadas.

Com o advento da Lei nº 7.713/88, o artigo 8º perdeu sua eficácia em 31.12.88. Entendeu a Administração da Secretaria da Receita Federal que o artigo 35 do citado diploma legal revogou o artigo 8º do DL 2.065/83 e este entendimento está firmado no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 06, de 26/03/96, admitindo esta revogação.

Assim sendo, o lançamento referente aos períodos seguintes ao de 1988, tendo por fundamento o artigo revogado, é de todo insubsistente e como tal deve ser declarado.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 05 de Dezembro de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA